



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.104, de 2009.
(Apensado: PL nº 6.257, de 2009)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

AUTOR: Deputada Manuela D'ávila
RELATOR: Deputado Hildo Rocha

1. RELATÓRIO

De autoria da nobre Deputada Manuela D'ávila, o projeto de lei nº 6.104, de 2009, que esta Comissão ora examina, objetiva a modificação do art. 38 da lei nº 4.117 de 1962 para determinar que as emissoras de radiodifusão, inclusive a televisão, destinem o mínimo de 10 minutos diários, intercalados ou não para a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.

Na sua justificação, a autora da proposta argumenta que conforme previsão constitucional, as emissoras públicas, privadas ou estatais estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação de serviços de televisão. Lembra, ainda, que no caso das emissoras da radiodifusão, além dos objetivos gerais impostos pelo texto constitucional, a função social da propriedade implica o poder-dever de direção da emissora no sentido de realizar os interesses coletivos e difusos previstos no artigo 221 da Constituição que são: oferecimento de uma programação de qualidade que possua finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como que respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por fim, sabendo que a comunicação de massa é uma ferramenta de grande poder na formação do nosso povo, a nobre Deputada apresenta essa Proposta de Lei a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores tenham espaço para divulgação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.

Apensado ao PL nº 6.104 de 2009 se encontra o PL nº 6.257 de 2009 do nobre Deputado Vicentinho que trata do mesmo assunto, com a diferença que esse inclui compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi apresentada emenda do Deputado Celso Maldaner cujo objetivo era estender o mesmo benefício para as entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional. No dia 17 de novembro de 2010, foi aprovado, nessa

Comissão, o Substitutivo do Deputado Roberto Santiago ao PL Nº 6.257/09. Tal substitutivo detalhe melhor o projeto, especificando que tipos de programas produzidos pelas centrais sindicais poderiam ser transmitidos, o horário e a forma de transmissão. Também permite que as emissoras de rádio e televisão possam ter direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito as centrais sindicais. Também, nesse mesmo dia foi rejeitado o PL Nº 6.104/09 da deputada Manuela D'ávila e a emenda Nº 1 do Deputado Celso Maldaner.

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL nº 6.104/2009 da Deputada Manuela D'ávila, o PL nº 6.257/2009 do Deputado Vicentinho e a emenda nº1/2009 do Deputado Celso Maldaner foram todos rejeitados, por unanimidade, no dia 5 de agosto de 2015.

É o relatório.

2. VOTO

Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O PL nº 6.104 de 2009 da Deputada Manuela D'ávila ao obrigar as emissoras de radiodifusão a abrir espaço na sua programação para transmissão de programas de responsabilidade das centrais sindicais não traz nenhum impacto orçamentário ou financeiro sobre as receitas ou despesas públicas da União, Estados ou Municípios. Qualquer impacto, que porventura possa ocorrer, será somente nos orçamentos das emissoras de radiodifusão que são empresas privadas e não fazem parte do Orçamento da União. O mesmo ocorre com a emenda do Deputado Celso Maldaner, que inclui as entidades de representação dos Municípios, apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Já o PL nº 6.257/2009 do Deputado Vicentinho que permite as emissoras de rádio e televisão o direito a compensação fiscal pela cedência do horário na sua programação desrespeita, frontalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A compensação fiscal, basicamente, poderia ser feita de duas maneiras: ressarcimento às emissoras de rádio e televisão com recursos públicos (aumento de despesa); ou compensação com o não pagamento de outros tributos que na prática, caracteriza-se como renúncia de receita. Ao não detalhar a memória de cálculo e as possíveis compensações financeiras o PL nº 6.257/2009 não cumpre o que determina o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2017 (Lei nº 13.408/2016) em vigor.

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de

receita ou **aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes**, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

No mérito, observe-se que tanto o Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, quanto o seu Substitutivo, sofrem de inadequação financeira e orçamentária, assim, não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestar sobre o mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna CFT.

Já o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, bem como a Emenda nº 1/2009 da CTASP, não tratam de matéria tributária, não cabendo, portanto, análise do mérito nesta Comissão (CFT), nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, meu voto é pela **incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.257 de 2009 e do seu Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).**

Já com relação ao PL nº 6.104 de 2009 da Deputada Manuela D'ávila, e a emenda nº 1/2009 da CTASP, apresentada pelo Deputado Celso Maldaner, somos **pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator